

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JULHO SETEMBRO 1993 • BRASÍLIA • ANO 30 • Nº 119

A lei injusta e sua inconstitucionalidade substancial no Estado democrático de direito

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
Juiz Federal

SUMARIO

I — Introdução. II — A lei injusta, em hipótese concreta III — A lei como ato privativo do Parlamento. IV — A corrupção nos desvios substanciais da lei. V — Conclusão e crença no Estado de direito, na lição de Rui Barbosa.

I — O anúncio preambular de nossa Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, apregoa que os representantes do povo brasileiro reuniram-se em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de um sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Dentre os princípios fundamentais que inspiram a nossa Carta Magna, destacam-se os que determinam que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político” (art. 1º, incisos I a V) e que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único) bem ainda que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (art. 2º), constituindo-se “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir

Parte final da palestra proferida, no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, em 24-10-92, no Centro de Convenções de Brasília (DF), sob o patrocínio da OAB/DF e da Fundação Santo Ivo.

uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, incisos I a IV).

II — Neste contexto, o Estado de direito não tolera a lei substancialmente injusta, sem conteúdo ético, falaciosa, tirânica, instrumento de opressão.

Leis dessa feitura, ainda que formalmente constitucionais, deixam espaço aos avanços da corrupção, que se institucionaliza por sua aplicação diuturna, através dos órgãos e agentes oficiais do Poder.

No complexo legal do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se, dentre outras, por seu elevado teor de violência e injustiça, a Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que "dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação".

Esta lei, produzida na fase mais aguda do regime ditatorial-militar, por um Parlamento subserviente a toques de baionetas, visa à proteção do Sistema Financeiro da Habitação, a macroimobiliária estatal, que é espaço aberto ao enriquecimento ilícito de seus agentes financeiros, sob o amparo legal, e ao aniquilamento substancial do mutuário, que lhe é submetido pelo intervencionismo voraz do poder público.

A famigerada Lei nº 5.741, de 1-12-71, manifesta-se *injusta e inconstitucional*, quando determina: a) a citação editalícia, pelo prazo exíguo de 10 (dez) dias, do executado e de seu cônjuge, que se acharem, fora da jurisdição da situação do imóvel hipotecado (art. 3º, parágrafo 2º), inviabilizando, assim, a *ampla defesa constitucional* (CF, art. 5º, inciso LV) que se instrumentalizaria através da citação regular, por carta precatória, consoante previsão da sistemática processual civil codificada, em casos que tais (CPC, arts. 200, 204 e 205); b) o despejo do executado, que estiver na posse direta do imóvel, para que o desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente (agente financeiro), antes de sua defesa, através da ação de embargos, que a lei somente admite, em regra, sem efeito suspensivo (arts. 4º, § 2º e 5º, parágrafo único), negando vigência à norma fundamental, garantidora de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (CF, art. 5º, inciso LIV); c) a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, única, com reduzida publicidade — edital pelo prazo de 10 (dez) dias —, ordenando a adjudicação do imóvel buscado ao credor exequente (agente financeiro), na ausência de licitantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo valor do débito executando — saldo devedor — (arts. 6º e 7º), favorecendo o enriquecimento ilícito do agente financeiro, e não pelo preço justo da avaliação do imóvel, como determina a lei processual codificada (CPC, arts. 690, § 2º e 714), evitando-se o confisco executório do bem do devedor e a frontal violação de seu direito constitucional à propriedade (CF, art. 5º, *caput*).

Leis como esta — nº 5.741/71, que protege o Sistema Financeiro da Habitação e não protege a *habitação do mutuário* —, atentam contra a dignidade da pessoa humana e não concorrem para construir uma sociedade livre, justa e solidária, como assinalam os objetivos constitucionais.

Nessa ótica, falece, por contrariar a lógica do razoável, o enunciado da Súmula 207/TFR, na dicção de que “nas ações executivas regidas pela Lei nº 5.741, de 1971, o praxeamento do imóvel penhorado independe de avaliação”. É a consagração jurisprudencial da injustiça.

Os intérpretes e aplicadores da lei não devem esquecer os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum (LICC, art. 5º). Tal princípio há de ser observado, também, pelo Parlamento, já na realização do processo legislativo, como que no controle político de constitucionalidade das leis.

Agrava-se, sobretudo, a situação do executado pela malsinada Lei nº 5.741/71, quando, no momento processual da alienação do imóvel hipotecado, em praça única, aplicam-se-lhe, subsidiariamente, as normas de exceção dos Provimentos nºs 117 e 118, do egrégio e extinto Conselho da Justiça Federal, bem ainda do Provimento nº 15 da extinta Corregedoria-Geral da Justiça Federal, datados de maio de 1975 (os dois primeiros) e de abril de 1979 (este último), todos dispondo no sentido de que “aos oficiais de Justiça-avaliadores compete ainda efetivar as hastas públicas de bens imóveis”.

Ora, no Estado democrático de direito, somente a *lei*, em sentido estrito, pode inovar, originariamente, na ordem jurídica, estabelecendo competências, criando ou extinguindo direitos e obrigações, ou determinando privilégios e penalidades, nos casos nela previstos.

A nossa Constituição estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II), excluindo-se, assim, dessa garantia fundamental, qualquer ato normativo inferior, sem respaldo legal.

Somente a União, através do Parlamento, tem *competência privativa* para legislar sobre *direito processual* (CF de 1967, com a EC nº 1/69, art. 8º, inciso XVII, alínea b, CF, de 5-10-88, artigo 22, inciso I). Tal competência não fora outorgada, constitucionalmente (nem o será, com certeza), a juizes e tribunais ou a qualquer administrador público.

Mesmo que se pretendesse atribuir aos aiudidos Provimentos de natureza regulamentar (o que não têm, à míngua de qualquer disposição legal sobre a matéria), mereceria a lembrança oportuna, aqui, da lição abalizada de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, na fala de que “o regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei,

isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em *matéria reservada à lei*¹.

De ver-se, pois, que se afiguram, formalmente, inconstitucionais, os indigitados Provimentos do extinto Conselho e da extinta Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que alçaram, sem base legal, os oficiais de justiça-avaliadores, no âmbito da Justiça Comum Federal, à condição, também, de *leiloeiros públicos*, para efetivarem as hastas públicas de bens imóveis, nos processos de execução da competência da Justiça Federal.

Esses provimentos, como tantos outros similares, não encontram respaldo, também, na recente Lei nº 8.472, de 14-10-92, que dispõe sobre a composição e a competência do novo Conselho da Justiça Federal. Apresentam-se como atos normativos inválidos, no ordenamento jurídico brasileiro.

Nenhuma norma provimental pode criar *competência* para quem quer que seja, se a lei não a autoriza. Na verdade, somente a lei, como ato legislativo típico, oriundo do Parlamento, pode criar ou extinguir competências para o agente público, no Estado de direito.

Quando os decretos, regulamentos, resoluções, portarias, ofícios-circulares, pareceres e telex-normativos (pasmem!) inovam na ordem jurídica, originária e autonomamente, estamos diante do "Estado de exceção", que aniquila o *Estado de direito*.

Na espécie dos Provimentos citados, que transformaram os oficiais de justiça-avaliadores também em leiloeiros públicos de bens imóveis, no âmbito da Justiça Federal, contrariando os princípios constitucionais do Estado de direito, temos, em consequência, no campo fático, como resultado abortivo dessa situação de excrecência e de excepcionalidade jurídica a pior figura de leiloeiro já imaginável.

Sem condições fáticas de atender às exigências do princípio da ampla publicidade, moralizador das concorrências públicas, o *oficial de justiça avaliador e leiloeiro*, na Justiça Comum Federal, não apregoa, nem anuncia nada, por lhe faltarem os meios, a qualificação e a competência para o desempenho desse múnus público.

Todos os juízes federais, sabemos que as praças de bens imóveis, nos feitos de execução da competência da Justiça Federal, se encerram, quase sempre, sem licitantes e com praxeamento negativo por *incompetência* (sob todos os ângulos) de seu leiloeiro designado — o oficial de justiça-avaliador. Neste espaço, o oficial de justiça desempenha função que não lhe é própria. Exerce um encargo público, sem competência legal para tanto.

Nenhuma lei (*stricto sensu*), neste País, atribui competência a oficial de justiça para o exercício da função de leiloeiro público. De concluir-se, pois, que os atos praticados pelo oficial de justiça, no processo de execução

1 BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha, *Princípios Gerais de Direito Administrativo* — Vol. I — Ed. Forense — 2ª Edição — 1979 — p. 360.

(comum, fiscal ou especial-hipotecária) se afiguram *absolutamente nulos*, por *inconstitucionalidade formal* (os Provimentos que lhe deram essa competência são formalmente nulos, por contrariarem os princípios constitucionais do processo legislativo, *lato sensu*) e (*substancial* pela injustiça resultante das praças por ele realizadas, sem concorrentes, a possibilitar, no caso específico da Lei nº 5.741/71, a adjudicação do imóvel penhorado ao credor exequente — agente financeiro — pelo saldo devedor, em evidente confisco do patrimônio do executado e conseqüente enriquecimento ilícito da entidade exequente), não podendo ser convalidados, judicialmente, por contrariarem, na essência, princípios de ordem pública.

Urge, pois, uma revisão nesse modelo procedimental, anômalo e excepcional, para que se restaure a garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*), mantendo-se a subsistência do Estado de direito, em nossos tribunais.

III — Nessa ótica jurídica, merece destaque o magistério de Rui Barbosa Nogueira, em dissertação sobre a “Constituição no País da Epidemia das Normas”, cujos tópicos mais significativos se expressam, nestas letras: “A lei ou norma é ato da maior responsabilidade de quem a elabora e da mais ampla ou geral conseqüência para a sociedade. Como já acentuara São Tomás de Aquino, na *Suma, Volume das Leis*, o legislador julga em geral e para o futuro; enquanto o Juiz julga cada e para o presente... Norma de *conduta social*, seja Constituição ou o mais inferior dos atos normatizantes, são comandos para alcançar objetivos previamente valorados, julgados e autorizados para, *conclusivamente*, atingirem os fins necessários e suficientes. São atos sérios, de muita responsabilidade por suas conseqüências sociais. Não podem ser elaborados e emitidos por órgãos ou autoridades incompetentes. Exigem não só habilitação prévia ou comprovada capacidade científico-técnico-legislativa da competência formal e material dos Parlamentos... Portanto, a estatuição de *normas* criando, alterando ou extinguindo direitos e obrigações é função tópica e privativa dos Poderes Legislativos. Não dos Poderes Executivos e muito menos dos multifários órgãos administrativos que, sem competência e sem efetiva responsabilização, vêm, diariamente e com usurpação de poderes legislativos, emitindo tantos e tão pretensos atos de criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, cujos órgãos ou funcionários chegam a qualificá-los, nominativamente, de “normativos”, neles incluindo até sanções! Se para impor o cumprimento de obrigações são ilegítimos a violência, a força bruta ou o excesso de poder, são ridículas as ameaças destes dentro do Estado de direito. Tanto mais o serão quanto coatores de atos ilegais, expedidos a jatos intermitentes e *supressivos* do tempo”².

IV — Nesta linha de convicção, observa o ilustre advogado e professor Waterloo Marchesini Junior que “o apregoado interesse social em favor das

2. NOGUEIRA, Rui Barbosa. “Constituição no País da Epidemia das Normas — In *Revisão do Tribunal Federal de Recursos* — Edição Especial — n.º 145, pp. 180/181.

classes economicamente menos favorecidas, que inspirou o ordenamento especial e a própria política da habitação, até hoje não se impôs com a intensidade necessária para resolver o problema habitacional deste País subdesenvolvido e já conformatado com as suas continuadas crises, jamais superadas por planos e projetos fantásticos, que apenas atordoam e enganam os combalidos administrados, ferindo-lhes a boa-fé e corroendo a cidadania. (...) o Sistema Financeiro da Habitação, principalmente na última década, não tem cumprido as metas preconizadas e desejáveis e, ao invés de propiciar a aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, tem servido às camadas economicamente privilegiadas, que até enriqueceram mais, porque se aproveitaram das benesses governamentais e dos grosseiros erros cometidos pela Administração Pública, na gerência dos recursos arrecadados através do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros meios, que o contribuinte é obrigado a custear.

Com a extinção do Banco Nacional da Habitação, nos idos de 1986, o problema ficou muito mais grave e, na prática, o governo federal não encontrou uma solução plausível para resolver, definitivamente, a crise habitacional brasileira. Numa seqüência de atos administrativos (portarias, resoluções, circulares) e, até mesmo, de leis ordinárias, tenta-se mostrar ao povo que a oportunidade para aquisição da casa própria é uma realidade para todas as pessoas que, preenchendo os requisitos essenciais da Lei n° 4.380, de 21-8-64, pleiteiam o financiamento com garantia hipotecária. Porém, tudo não passa de engodo.

Para insegurança dos administrados, todas as medidas propostas e executadas no âmbito dos Sistema Financeiro da Habitação, paulatinamente, têm sido contrárias aos interesses individuais e, em especial, de milhares de mutuários, que são sacrificados pelo governo federal, normalmente dado à prática de arbitrariedades e inconstitucionalidades, pois sabedor do insignificante número de jurisdicionados encorajados a buscar, no Judiciário, a contemplação dos seus direitos e garantias³.

A corrupção se oficializa quando encontra, na lei, os caminhos da injustiça.

Afigura-se oportuna, a propósito do tema, a observação de Celso Silva Costa, na fala de que "numa Carta, como a nossa, que propugna por "uma sociedade livre, justa e solidária" e por "reduzir as desigualdades sociais" (art. 3°, I e III); que tem na ordem econômica um fator de "justiça social" (art. 170); que se propõe a reprimir "o abuso do poder econômico" (art. 173, 5°); que limita as taxas de juros reais, como ganhos de capital, não excedentes de 12% a.a. (art. 193, § 3°); que estabelece a ordem social tendo como base "o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193) — permitir-se o locupletamento do credor sobre o devedor,

3 MARCHESINI JUNIOR, Waterloo. *Sistema Financeiro da Habitação — Propriedade, Mútuo e Hipoteca*. Junta Editora - 1992 — pp. 13-14.

pelo ganho imoderado ou extraordinário, enquanto aquele mais se enriquece e este mais se empobrece, a pretexto de que esteja a obrigação assim prevista na letra do contrato, sem nenhuma consideração pela *equivalência das prestações*, não é somente injurídico, porque é mais: é imoral, indecente, indigno, anti-social, antioletivo ou anticomunitário. Seria selvático e não urbano. Incrível.

Donde que, modernamente, na cidade ignara, na urbe cosmopolita, com os centros empresariais conduzidos por feras sequiosas e vorazes, ostentando presas afiadas e garras aguçadas, a condicionar todo o tráfico jurídico, com a colaboração tentacular da mercadologia, tendo como vivandeira a publicidade insinuante e insólita — o devedor que apenas contrata praticamente por *adesão*, quando apõe sua assinatura no lugar a isso reservado na fórmula instrumental peculiar aos contratos de massa; não pode gerar uma obrigação como outrora, de total fidelidade aos termos estipulados pelo credor. *Pacta sunt servanda* não é mais um princípio absoluto. É uma regra, sujeita a exceções, pelo visto.

Nos tempos atuais, máxime na democracia social, o contrato não pode ser considerado um grilhão que aprisione, uma cadeia que escravize, um látigo que açoite, uma forma de suplício chinês, um estigma que envergonhe o devedor. Jamais será um instrumento de escravidão para o devedor. Não seria um serviço forçado, assim criado em benefício do credor. Somente porque contratasse não estaria o devedor contingenciado a sofrer a vida inteira, para pagar um valor extraordinariamente ascendido, sem o correlativo incremento da prestação, por parte do credor. Não estaria obrigado, por isso, a negociar suas vísceras, barganhar a dignidade de sua família, de sua esposa e filhos, mergulhar o lar no caos da indigência, fazer trato com o diabo, tudo para atender à concupiscência do credor. (...) O Direito é um meio para atingir fins colimados pelo homem em atividade; sua missão é eminentemente social construtiva. Logo, não mais prevalece o pensamento antigo, que dava ao juiz, como agente do Direito, a função de aplicar suas normas de forma cega, empedernida, hermética, obcecada, obsessiva, álgida, indiferente às ruínas que, inconsciente ou conscientemente, possam resultar de uma tal aplicação⁴.

Cite-se, ainda, a título de mais um exemplo de ato normativo corruptor de nosso ordenamento jurídico, a Lei n° 8.237, de 30-9-91, que ao dispor sobre a remuneração dos serviços militares federais das Forças Armadas, negou vigência à norma do inciso X, do art. 37, da Carta Magna, em vigor, por estabelecer uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos militares, federais, sem contemplar os servidores públicos, civis, com os mesmos índices daquela revisão.

A norma do art. 37, inciso X, de nossa Lei Fundamental é bastante em si, de eficácia plena. O comando isonômico, ali contido, é endereçado,

4 COSTA, Célio Silva. *A interpretação Constitucional e os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988* — Editora Liber Juris — 1992 — pp. 60 e 75.

expressamente, ao legislador ordinário, para cumpri-lo, ao editar a lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Essa norma, sem dúvida, tem por objetivo evitar que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos tenha data diversa, como tantas vezes ocorre, bem como impede que se aplique aos servidores militares índice diferente do que for estabelecido para os civis, e vice-versa.

Se é certo que a referida Lei nº 8.237/91 não fixou, expressamente, um índice ou percentual de aumento da remuneração dos militares por ela visados, fora exatamente com a intenção de proceder à burla ao Texto Supremo, camuflando o aumento da remuneração verificada aos militares, numa estratégia própria de um País de moralidade decadente, em nível de seus governantes eleitos pelo sufrágio popular. Contudo, será de fácil verificação aritmética a apuração desse índice de aumento, na fase processual de liquidação do julgado, com amplo contraditório e transparência democrática.

A isonomia, que resulta do comando constitucional do art. 37, inciso X, da Lei Maior, afasta a orientação da Súmula nº 339/STF, na espécie.

No Estado de direito, a Constituição Federal não pode ser amortilhada pelo jogo imoral dos espertos.

Na esfera da tributação, inúmeras são as leis e atos normativos infralegais, que violam os princípios norteadores de nosso Sistema Tributário Nacional e atentam contra as limitações constitucionais do poder de tributar. Assim, os impostos, disfarçados de "empréstimos compulsórios", os IOFs, as sobretaxas do FNT, os Finsociais, já declarados inconstitucionais, em suas cobranças, por nossos tribunais.

No fenômeno jurídico da tributação, o Estado tem cometido toda espécie de abuso contra o administrado contribuinte, impondo-lhe a máxima fascista *solve et repete*.

Na topografia da corrupção legal, registra-se o confisco da poupança pública, através da retenção de cruzados novos pelo Banco Central do Brasil, com base na Lei nº 8.024/90, cuja inconstitucionalidade os nossos tribunais vieram a declarar, tardiamente, reconhecendo a violação do direito de propriedade, do ato jurídico perfeito e do devido processo legal. A imoralidade estatal já se houvera consumado e a injustiça atingira seus objetivos espúrios, com o aval da inércia da cúpula do Judiciário, obstruindo, na cassação de liminares, a atividade corajosa dos magistrados singulares.

Merece ser lembrada, aqui, a lição hermenêutica de Juarez Freitas, na convicção de que "intérprete transdogmático não é um servo da lei, pois não a obedece, pura e simplesmente, mas funde o seu horizonte com o da norma jurídica, sendo este o motivo pelo qual deve, frontal e resolutamente, desaprisionar-se de formalismos excessivos, oriundos, em boa medida, do exagerado apego ao tronco romanístico-continental. Destarte, sem sucumbir aos arroubos sofisticados de uma insustentável, por arbitrária, hermenêutica do Direito Livre, deve compreender que "a única forma de ser fiel a uma

norma iníqua é não aplicá-la”, pois esta é a sua correta aplicação. E mais: toda norma injusta, por contrariar os princípios de justiça, esculpidos no topo do ordenamento jurídico, é substancial e manifestamente inconstitucional. A hermenêutica transdogmática pode e deve servir como garantidora da eficácia de tais princípios, para que a nossa Constituição, no que tem de melhor e mais favorável aos injustiçados, seja lembrada e, sobretudo, respeitada. Seu objetivo maior é, pois, fornecer ao intérprete e, de modo especial, ao aplicador a argumentação lógica, técnica e jurídica, mas também ética e política para, ao afastar as leis injustas, aproximar o direito e o estado da sociedade civil e de suas mais prementes necessidades de justiça prática, concreta e solidamente fundamentada pelos juízes mais sensíveis às carências de nosso povo”⁵.

O Estado de direito, que preconiza a nossa Constituição, sem dúvida, é aquele que se governa por leis justas e se submete à jurisdição de uma magistratura independente, sábia, ética e imparcial.

V — Precisamos marchar, para a construção de um Brasil melhor, numa postura ética individual e coletiva, na crença de que o Estado democrático de direito está diante de nós, no raio das possibilidades de cidadãos livres, que somos e haveremos de ser, à luz da crença de nossos Majoires, assim, transmitida: “Creio na liberdade onipotente, criadora das nações robustas; creio na lei, a primeira das suas necessidades; creio que, neste regímen, soberano é só o direito, interpretado pelos tribunais; creio que a República decai, porque se deixou atrasar, confiando-se às usurpações da força; creio que a federação perecerá, se continuar a não acatar a justiça; creio no governo do povo pelo povo; creio, porém, que o governo popular tem a base da sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento nacional do ensino, para o qual as maiores liberalidades do erário constituirão sempre o mais reprodutivo emprego da riqueza comum; creio na tribuna sem fúrias e na imprensa sem restrições, porque acredito no poder da razão e da verdade; creio na moderação e na tolerância, no progresso e na tradição, no respeito e na disciplina, na impotência fatal dos incompetentes e no valor insuperável das capacidades.

Rejeito as doutrinas de arbítrio. Abomino as ditaduras de todo o gênero, militares ou científicas, coroadas ou populares. Detesto os estados de sítio, as suspensões de garantias, as razões de Estado, as leis de salvação pública. Odeio as combinações hipócritas do absolutismo, dissimulado sob as formas democráticas e republicanas. Oponho-me aos governos de seita, aos governos de facção, aos governos de ignorância”⁶.

5 JUAREZ FREITAS. *A substancial Inconstitucionalidade da Lei Injusta* — EDIPUCRS — 1989 — pp. 107/108.

6 RUI BARBOSA. *Campanhas Parlamentares* — Vol. IV — Livraria Editora Itacema Ltda. — pp. 13/14.